



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 378/2022-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4672/2022

INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INC. V, LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à locação de 01 (um) imóvel da Sr. João de Araújo Paiva, CPF n.º 128.643.823-34, situado na Avenida Ministro José Reinaldo Tavares, Qd. 01, Lote 02, Jardim Bela Vista, no município de Açailândia, Maranhão, destinado ao funcionamento temporário da Escola Municipal Aulídia Gonçalves dos Santos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inc. V do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 74, inc. V da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de inexigibilidade de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

In casu, o objetivo da licitação é locação de 01 (um) imóvel da Sr. Lidiomar Francisco de Almeida, inscrito no CPF sob o número 103.472.162-34, situado na Avenida Ministro José Reinaldo Tavares, Qd. 01, Lote 02, Jardim Bela Vista, no município de Açailândia, Maranhão, destinado ao funcionamento temporário da Escola Municipal Aulídia Gonçalves dos Santos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 74 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste sentido, o inc. V do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente a possibilidade de ser inexigível o procedimento licitatório para a "locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha", desde que observados os requisitos constantes do § 5.º da referida norma legal, quais sejam:

§ 5.º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A uma, o imóvel objeto do contrato mostra-se adequado ao serviço público, notadamente para o funcionamento de escola da rede municipal de ensino, diante da ausência de prédio público próprio apto a abrigar a repartição, restando devidamente justificado que as instalações são condizentes com as peculiaridades do órgão, que necessita amplo espaço para atendimento aos discentes da rede pública municipal de ensino.

Dessa forma, nota-se que o prédio pretendido se adequa às disposições dos incisos do § 5.º do art. 74 da NLL, no que tange à "singularidade do imóvel a ser comprado ao locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela", consoante relatório de vistoria que consta do presente procedimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Outrossim, como forma de justificar o atendimento do inc. I, a Administração Pública Municipal elaborou Laudo de Vistoria e Avaliação, que repousa nos autos.

Consoante o referido documento, que repousa nos autos, o imóvel é adequado e encontra-se em boas condições de conservação para o desempenho do serviço público, manifestando-se o engenheiro civil que assinou o laudo favoravelmente à locação do prédio, bem como ao valor orçado de aluguel mensal, no montante de R\$ 3.552,73 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. V do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 30 de março de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 033/2022-GAB